PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005098-94.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WERLEI SANTOS ALMEIDA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO NAS PREVISÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA OUÍMICA NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REDUCÃO DA PENA-BASE. SANÇÃO BASILAR JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE INAPLICÁVEL. ADMISSÃO DO PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA SANÇÃO E REINCIDÊNCIA DO AGENTE. DETRAÇÃO DESINFLUENTE NA ESPÉCIE. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVICÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ASSENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, OS QUAIS DESCREVERAM A DINÂMICA DO EPISÓDIO COM FIRMEZA E COERÊNCIA, NARRANDO A EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS ANÔNIMAS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO RÉU; SUA MONITORAÇÃO NO LOCAL INFORMADO; A VISUALIZAÇÃO DE ATO DE MERCANCIA DA DROGA; BEM COMO A ABORDAGEM DO ACUSADO E POSTERIOR APREENSÃO DE 34 (TRINTA E QUATRO) PORÇÕES DE CRACK, COM A MASSA TOTAL DE 3,26 G (TRÊS GRAMAS E VINTE E SEIS CENTIGRAMAS), ALÉM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE E MÁQUINA DE CARTÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES. CARÁTER FANTASIOSO DO RELATO DO ACUSADO E DA TESTEMUNHA DEFENSIVA, OS QUAIS ALEGARAM TER COMPRADO A DROGA EM MÃOS DA USUÁRIA AVISTADA PELOS AGENTES PÚBLICOS, E QUE SERIA ELA A EFETIVA TRAFICANTE. VERSÃO FÁTICA ISOLADA E INVEROSSÍMIL. DIMINUTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA APREENDIDA QUE NÃO AUTORIZA FALAR, POR SI SÓ, NA SIMPLES POSSE PARA USO PESSOAL, ANTE O FRACIONAMENTO DO INSUMO, A SIMULTÂNEA APREENSÃO DE NUMERÁRIO E MÁQUINA DE CARTÃO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DAS DIRETRIZES DO ART. 28, § 2.º, DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DE USUÁRIO E TRAFICANTE. COMPROVAÇÃO HÍGIDA E BASTANTE DA INCURSÃO DO RÉU NO DELITO DE TRÁFICO DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. II. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TRATAMENTO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO NÃO COMPROVADA NO FEITO, HAVENDO APENAS A ALEGAÇÃO DELE QUANTO AO SEU VÍCIO EM CRACK, SEM RESPALDO MÉDICO OU PERICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO NO PRÓPRIO ÂMBITO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 E 47, AMBOS DA LEI DE TÓXICOS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE À SUBMISSÃO DO RÉU A EXAME TOXICOLÓGICO E EVENTUAL TRATAMENTO CLÍNICO NO CURSO DA EXECUCÃO. III. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. REPRIMENDA BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. RÉU OUE ADMITIU O SIMPLES PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA. SÚMULA N.º 630 DO STJ. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. PRÉVIA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELO CRIME DE ROUBO. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INVIABILIDADE, ANTE O QUANTUM DA SANÇÃO FINAL DO RÉU E SUA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E 44, INCISOS I E II, AMBOS DO CP. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR QUE RESULTA DESINFLUENTE. EXEGESE DO ART. 387, § 2.º, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. IV. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. RÉU OUE POSSUI PRÉVIA CONDENAÇÃO DEFINITIVA E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. ELEVADA NOCIVIDADE DA DROGA (CRACK). CUSTÓDIA QUE PERMANECE NECESSÁRIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, CONSTRIÇÃO MANTIDA, ADEMAIS, DURANTE TODA A PERSECUÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO QUE ENSEJARA SUA DECRETAÇÃO, IGUALMENTE MOTIVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8005098-94.2022.8.05.0080, provenientes do Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, figurando como Apelante o Réu Werlei Santos Almeida, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da presente Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005098-94.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WERLEI SANTOS ALMEIDA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATORIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Werlei Santos Almeida, por meio de Advogado constituído, contra Sentença proferida Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343.2006. Narra a Denúncia (Id. 41227101) que: 1. Consta do inquérito policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana/BA, que, no dia 25 de janeiro de 2022, o Denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecente. 2. Compulsando o caderno investigatório, verifica-se que prepostos da Polícia Civil recepcionaram denúncia apócrifa, acerca do comércio ilegal de entorpecentes, nas imediações da Rodoviária, nos bares localizados da Rua Comandante Almiro, pelas pessoas de Ricardo, responsável pelo recebimento de dinheiro, e Werlei, responsável pela entrega da droga. 3. Adotadas as diligências necessárias, a equipe policial, no dia 25 de fevereiro, se deslocou até o local declinado, oportunidade em que, por volta das 10h00min, promoveram abordagem policial as pessoas descritas na denúncia, que estavam em um dos bares da Rua acima identificada. 4. Realizada revista pessoal, restou encontrado, em posse do Denunciado, 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), 02 (dois) aparelhos celulares e 01 (uma) maquineta do pag seguro. Ao passo que, com João

Ricardo Pinto dos Santos foi encontrado a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) e 01 (um) celular. 5. Conforme laudo de constatação preliminar, foram apreendidos 3,26 gramas de cocaína. 6. Importante identificar, por oportuno, que o Denunciado possui registro criminal anterior, pela prática do delito de tráfico de drogas e roubo majorado — AP n. 0804018-48.2015.8.05.0080 e 0507345-40.2016.8.05.0080, sendo condenado, nesta última, a pena de 04 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão. Notificado, o Denunciado apresentou sua Defesa Prévia (Id. 41227116). A Denúncia foi recebida no dia 10.05.2022 (Id. 41227725). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 41227759) e pelo Acusado (Id. 41227763). Após, no dia 03.11.2022, foi proferida Sentença (Id. 41227868), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe impostas as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, bem como negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Acusado interpôs Apelação (Id. 41227870). Em seu arrazoado (Id. 41227874), a Defesa alega, inicialmente, a fragilidade do acervo probatório, o qual reputa incapaz de lastrear uma condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo e o postulado da presunção de inocência. Pontua ter o Réu admitido a propriedade da droga apreendida e o fato de apresentar dependência química desde a adolescência, salientando a ínfima quantidade de substância ilícita apreendida e a ausência, em sua posse, de utensílios relacionados à traficância. Sustenta a ocorrência de mero crime de porte de drogas para consumo pessoal, atribuindo ao Acusado a condição de usuário de entorpecentes, além de ressaltar que a pessoa responsável por fornecer-lhe a substância proscrita restou mencionada nos depoimentos do Policiais ouvidos no feito. Ressalta que a abordagem ao Réu pautou-se em simples denúncia anônima, embora não fosse ele conhecido na localidade por envolvimento com a traficância. Advoga, ademais, a substituição da reprimenda imposta ao Acusado por sua internação em clínica de reabilitação especializada no tratamento de dependência química. Quanto à dosimetria, aduz inexistir circunstância hábil a ensejar a exasperação da pena, suscitando a incidência da atenuante da confissão espontânea. Aponta, outrossim, a aplicabilidade da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos, ponderando que a quantidade de droga apreendida não pode ser valorada para o afastamento do aludido redutor. Defende, ainda, a aplicação de penas restritivas de direitos; a concessão de liberdade ao Réu, por não oferecer perigo concreto à sociedade; a fixação do regime inicial aberto; e a detração do tempo de prisão provisória. Nessa esteira, pugna pela reforma da Sentença, para que: I. Seja recebido o presente recurso, a fim de que seja conhecido e provido; II. a absolvição por ausência de provas, com base no art. 386, inciso VII; III. caso não seja o entendimento, requer a defesa a desclassificação do delito do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006; IV. a internação por dependência química; V. sendo caso de condenação, a fixação da pena base em seu mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão e do privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; VI. No caso de condenação, requer a detração penal nos termos do art. 42 do Código Penal; VII. que a pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, § 2º, alínea c do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, ou subsidiariamente ao máximo, o semiaberto, previsto no artigo 33, § 2º,

alínea b do Código Penal; VIII. a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal; IX. No caso de condenação, requer a possibilidade de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões (Id. 41227875), o Parquet rechaçou integralmente as teses e argumentos recursais, pleiteando o desprovimento da Apelação. Em seu Opinativo (Id. 47389176), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo Defensivo. É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8005098-94.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WERLEI SANTOS ALMEIDA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade da Apelação manejado pelo Réu, verifica-se a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse do Apelante na reforma da Sentença Condenatória proferida em seu desfavor; por conseguinte, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação defensiva. II. Do mérito recursal II-A. Das pretensões absolutória e desclassificatória Conforme relatado, bate-se a Defesa, de logo, pela absolvição do Réu ou desclassificação de sua conduta para o tipo de porte de droga para uso pessoal, gizando, ao arrimo dessas pretensões, a fragilidade das evidências colhidas, a dependência química do Acusado, a ínfima quantidade de droga apreendida, a ausência de utensílios ligados ao tráfico e a identificação da pessoa efetivamente responsável pela venda do insumo. Trata-se, contudo, de argumentação a ser repelida, dada a existência de conjunto probatório suficiente e idôneo a demonstrar a incursão do ora Apelante no crime do art. 33 da Lei de Tóxicos, sem existir, no caso concreto, dúvida razoável quanto à propriedade da droga e sua efetiva finalidade mercantil, nada obstante a narrativa do agente em sentido diverso, sob o legítimo e compreensível exercício de sua autodefesa. Inicialmente, verifica-se que a descrição do material ilícito - 34 (trinta e quatro) pedras de crack - consta do auto de exibição e apreensão (Id. 41227102, fl. 14); do laudo de constatação (Id. 41227102, fl. 54), o qual atribui à substância a massa total de 3,26 g (três gramas e vinte e seis centigramas); e do laudo definitivo (Id. 41227102, fl. 86), a identificar a presença do alcaloide cocaína no insumo submetido à perícia. Lado outro, sobre as circunstâncias do fato criminoso e a real vinculação do Acusado às substâncias encontradas, cumpre atentar, de pronto, para os depoimentos prestados por Nilson da Silva Rosa e Igor Gonçalves Araújo, Investigadores de Polícia Civil responsáveis pela prisão flagrancial do Réu e apreensão das drogas, tendo eles relatado com segurança e precisão, sob o crivo do contraditório, as diligências efetuadas. Nesse contexto, para melhor intelecção da dinâmica dos fatos, revela-se oportuna a parcial transcrição das aludidas oitivas judiciais: [...] que participou da prisão de Werlei; que já vinha recebendo há um tempo denúncias referentes ao tráfico de drogas como um todo na rodoviária aqui em Feira de Santana; que diante das denúncias passou a um procedimento de investigação; que em alguns momentos passava e verificava a presença de Werlei e João Ricardo; que no dia específico da prisão estava passando por lá e percebeu a presença dos indivíduos e resolveu proceder com a abordagem para verificação do fato; que com Werlei foram encontradas drogas, mais especificamente crack, se não se engana, dois celulares, uma quantia em dinheiro em espécie; que não

se recorda de já ter atuado em outro procedimento de investigação em que Werlei foi apontado como traficante; que as denúncias, de forma geral, são muito genéricas, mas em alguns momentos apresentavam principalmente pelo vulgo Dentinho e posteriormente verificou que Dentinho se tratava de Werlei; que no dia da abordagem foi verificado uma entrega, porém não conseguiu alcancar a pessoa que recebeu o entorpecente devido o fluxo do trânsito; que o comportamento de João Ricardo e Werlei foi comum dos vendedores de entorpecentes naquela região, de ficar em algum local escondido, no caso dos indivíduos era típico aquele ponto, de ficarem sentados e os usuários procurarem eles para a compra do entorpecente, inclusive alguns deles com quartos alugados em algumas pousadas naquelas proximidades, mais de um quarto em alguns casos, todos direcionados para este fim; que no dia da abordagem Werlei estava com a droga e João Ricardo estava com o dinheiro; que a partir do momento que fez o flagrante não se preocupou em verificar se Werlei possuía algum quarto em alguma pousada próxima. (Depoimento judicial de Igor Gonçalves Araújo, Investigador de Polícia Civil, conforme transcrição contida na Sentença) [...] que a denúncia trazia a situação de tráfico de drogas nas proximidades da rodoviária, mais precisamente no fundo do supermercado G Barbosa; que a denúncia trazia uma pessoa específica vulgo Dentinho que estava vendendo drogas ali; que foi até o local pra verificar a movimentação e numa dessas diligências identificou duas pessoas sentadas numa mesa de bar, dois homens, e próximo a eles tinha uma mulher que se afastou e aí procedeu a abordagem pelas circunstâncias, pois a mulher saiu como se tivesse pegado algo na mão dessas pessoas; que procedeu com a abordagem, momento em que fez toda uma busca pessoal em Dentinho e na outra pessoa que estava com ele e encontrou uma certa quantidade de pedras de crack, uma quantidade de dinheiro e uma máquina de passar cartão; que a quantidade de crack que encontrou estava com Werlei; que Werlei falou que pegava da pessoa que estava com ele a droga para vender; que as denúncias são recepcionadas pelo colega, investigador Igor, e repassada ao coordenador, e este determina quais as diligências a serem feitas; que não teve acesso aos detalhes da denúncia, só soube que era uma investigação sobre tráfico de drogas e ocorreria ali no fundo da rodoviária, por uma pessoa por nome Dentinho; que não teve acesso sobre as características físicas, se existiam na denúncia; que no momento anterior a abordagem, o que chamou a atenção foi os indivíduos, sentados naquela mesa de bar, sem consumir nenhum tipo de produto, o João com uma pochete, uma pessoa em pé, conversando com eles e de repente saiu, são características sugestivas de tráfico de drogas, e é o que se vê normalmente em outros casos; que não identificou outras pessoas fazendo compra, no momento só foi essa mulher que estava próxima e saiu, e pelo fato do trânsito intenso não conseguiu efetuar a abordagem da mulher que se afastou, somente em João Ricardo e Werlei; que não conhecia o acusado de outra oportunidade e ele não reagiu a prisão de alguma forma. (Depoimento judicial de Nilson da Silva Rosa, Investigador de Polícia Civil, conforme transcrição contida na Sentença) Confiram—se, também, os testemunhos extrajudiciais dos mesmos Policiais Civis, de todo afinados à narrativa por eles ventilada na instrução: Que é lotado na Coordenadoria de Polícia de Feira de Santana, exercendo suas atividades no setor de investigação; que após denuncia de tráfico de drogas, na região da Rodoviária, mais precisamente em bares localizados na Rua Comandante Almiro, diligências foram realizadas, a fim de verificar a veracidade; que segundo a denuncia os responsáveis seriam as pessoas identificadas como Ricardo e Werlei; que a pessoa de Ricardo seria

responsável por receber o dinheiro, enquanto Werlei seria o responsável pela entrega da drogas que investigações foram realizadas no local, sendo identificadas as pessoas descritas na denúncia; que na data de hoje, por volta das 10:00hs, os dois indivíduos foram abordados, enquanto estavam sentados em um bar na Rua Comandante Almiro; que em poder de Werlei foi encontrado no bolso da bermuda 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack, R\$ 70.00 (setenta reais), dois celulares e uma maquineta pag seguro, além de CNH de uma terceira pessoa; que em poder de Ricardo foi encontrado a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta reais) e um celular; que diante da situação foi dada voz de prisão em flagrante as pessoa identificadas como JOÃO RICARDO PINTO DOS SANTOS e WERLEI SANTOS ALMEIDA, ambos sendo apresentados nesta especializada; que em consulta previa ao Postal SSP, constou Mandado de Prisão em desfavor de Werlei Santos Almeida. (Depoimento extrajudicial de Igor Gonçalves Araújo, Investigador de Polícia Civil, Id. 41227102, fl. 07) Que é lotado na Coordenadoria de Polícia do de Feira de Santana, exercendo suas atividades no setor de investigação da Unidade Policial; que na data de hoje, participou da prisão em flagrante de JOÃO RICARDO PINTO DOS SANTOS e WERLEI SANTOS ALMEIDA, fato ocorrido em um bar localizado na Rua Comandante Almiro, Centro, nesta cidade; que as citadas pessoas já estavam sendo investigadas, após denuncia anônima recebida no setor de investigação; que segundo a informação os dois elementos seriam responsáveis pelo tráfico de droga na região da Rodoviária desta cidade; que João Ricardo seria responsável recebimento do dinheiro das vendas de drogas, enquanto Werlei seria o responsável por entregar as drogas vendidas; que foi encontrado em poder de Werlei R\$ 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack, além de R\$ 70.00 (setenta reais), um celular e uma maquineta pag seguro, além de uma CNH em nome de Luciano Luz Rodrigues; que em poder de João Ricardo foi encontrado a quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); que diante da situação foi dada voz de prisão em flagrante as pessoa identificadas como JOÃO RICARDO PINTO DOS SANTOS e WERLEI SANTOS ALMEIDA, ambos sendo apresentados nesta Especializada. (Depoimento extrajudicial de Nilson da Silva Rosa, Investigador de Polícia Civil, Id. 41227102, fl. 09) Desse modo, emerge dos depoimentos em tela que os Agentes Públicos, em apuração a notícias anônimas da prática da traficância por indivíduo de alcunha "Dentinho" nas imediações da rodoviária, verificaram a regular presença do Acusado no local, na companhia do indivíduo João Ricardo e em atitude típica de venda de drogas, a saber, sentados numa mesa de bar, sem nada consumir, à espera de potenciais clientes. Acrescentaram os Policiais que, à ocasião do flagrante, visualizaram possível usuária de drogas aproximar-se da dupla e adquirir material ilícito, e, malgrado não tenham logrado alcançá-la, decidiram abordar e revistar João Ricardo e Werlei, este posteriormente identificado como "Dentinho", encontrando, na posse dele, porções de crack, dinheiro em espécie e maquineta de cartão (vide auto de exibição já mencionado). Assim, resultam nítidas a firmeza e a convergência, em suas linhas mestras, dos citados depoimentos, nada autorizando a presunção de sua inverdade ou parcialidade sob a égide de pretenso interesse dos Policiais em incriminar falsamente o Acusado, além de não se identificar eventual abuso ou irregularidade na concretização das diligências, porventura capaz de sugerir hipotética imputação artificiosa das drogas. Ademais, tem-se que a condição funcional das testemunhas em foco não as impede de depor sobre os seus atos de ofício, tampouco fragilizando a credibilidade de suas assertivas; ora, trata-se de Agentes Públicos inquiridos sob contraditório e mediante compromisso, e que, conhecendo do

crime e de seu autor no curso de atividade intrinsecamente estatal, detêm plena aptidão para contribuir com a elucidação dos fatos. A respeito da eficácia probante dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Lado outro, mostrou-se frágil e inverossímil a versão fática apresentada em juízo pelo Réu e por João Ricardo (este ouvido na qualidade de testemunha), no sentido de inverter a dinâmica da transação espúria visualizada pelos Agentes Públicos, a fim de se posicionarem como supostos compradores de drogas, enquanto a usuária seria, em verdade, a real traficante - narrativa fantasiosa e claramente divorciada das evidências. Nesse ponto, convém integrar a este julgado a irretocável motivação invocada pelo Juízo a quo ao repelir o relato do Acusado, em cotejo com as demais provas: A harmonia e coerência das provas coligidas aos autos corroboram à pretensão acusatória. Com efeito, os policiais foram uníssonos em apontar que receberam uma denúncia de que um indivíduo, vulgo "Dentinho", estaria praticando tráfico de drogas nas proximidades da Rodoviária de Feira de Santana e, com isso, se deslocaram até o local. Em determinada oportunidade, identificaram uma movimentação suspeita e, diante disso, procederam a abordagem do acusado e do sr. João Ricardo, sendo encontradas entorpecentes com aquele, além de uma quantia em dinheiro e uma máquina da PagSeguro. Por outro lado, o que se dessume da alegação do acusado é a evidente tentativa de se desvencilhar dos fatos, porquanto alega que a droga é destinada ao seu consumo pessoal, já que é dependente químico. Nada obstante, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige

que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Convém registrar, inicialmente, que inobstante a Defesa alegue que a quantidade de drogas apreendidas sinalizaria a finalidade ao consumo, olvidou-se de sua natureza (crack) e fracionamento em 34 pedras, da existência de prévia denúncia acerca do comércio ilícíto atribuído ao réu em região contumaz pelo tráfico, e da apreensão de dinheiro cuja origem não restou demonstrada. Outrossim, há contradições nos relatos do acusado e da testemunha de defesa, mormente se comparados com o que fora exposto em sede inquisitorial, senão vejamos: Perante a Autoridade Policial, o depoente João Ricardo Pinto dos Santos apontou que estava sentado na mesa do bar, quando chegou o Werlei, conhecido como "Dentinho", e começaram a conversar, momento em que a equipe policial os abordou, encontrando com o acusado certa quantidade de droga. Em prosseguimento, narrou que foi encontrado em seu poder um celular e quantia em dinheiro proveniente de seu trabalho como lavador de carros e que conhece "Dentinho" porque ambos circulam na região da rodoviária, pontuando, por fim, que é usuário de crack (fls. 19-20 do id 183653226). O réu, na mesma ocasião, apontou que estava se dirigindo a um hotel, a fim de consumir crack, quando foi abordado pelos policiais, que localizaram 34 (trinta e quatro) pedras da referida droga, uma maguineta utilizada para pagamento de rifas, a quantia de R\$70,00 (setenta reais) e dois celulares, sendo um de sua propriedade e o outro de sua companheira. Além disso, assinalou que comprou a droga na Queimadinha e que conhece Ricardo de vista, pois este é morador de rua e perambula na região da estação rodoviária, já tendo consumido drogas junto com ele (fls. 16-17 do id 183653226). Na fase judicial, todavia, tanto o acusado como a referida testemunha alteraram a versão anteriormente apresentada. Esta informou não conhecer o réu pelo apelido de "Dentinho", não saber onde a polícia encontrou a droga, nem admitiu ser usuário de entorpecentes. Aquele alterou as circunstâncias da abordagem e as informações outrora declinadas sobre a testemunha. Para além disso, vê-se que ambos acrescentaram fatos novos tendentes a evitar a responsabilização criminal do réu, ora atribuindo o exercício da traficância a uma mulher, cuja identificação não forneceram. Entretanto, tal assertiva não encontra respaldo probatório. Quanto aos objetos apreendidos, o réu negou que estivesse na posse de dois celulares — um seu e outro de sua companheira atribuindo tal declaração ao fato de que estava usando drogas há dias, ora afirmando que um dos aparelhos pertencia à mulher que lhe vendeu a droga, a qual dispensou o objeto ao visualizar os agentes. Inobstante, nenhum dos policiais participantes da diligência apontou a dispensa de qualquer objeto por terceira pessoa, tampouco reportou qualquer alteração anímica que sinalizasse estar o acusado sob efeitos de entorpecentes, sendo certo que, inquirido a respeito, este não soube explicar os efeitos do consumo da droga, aduzindo, em síntese, que ficava com medo e arrependido. Por fim, a alcunha "Dentinho" foi apontada como alusiva ao réu pelos agentes públicos, assim como pela testemunha de defesa em sede inquisitorial ocasião em que se referiu ao mesmo desta forma — e, embora judicialmente tenha declarado que não o conhecia por este nome, afirmou que o denunciado já havia comentado com o escrivão o apelido, razão pela qual declarou achar que ele era assim conhecido pelas pessoas. Agregadas às inconsistências acima registradas, verifica-se que o modo de acondicionamento do entorpecente apreendido (fracionado e individualmente embalado), as circunstâncias da apreensão — com denúncia prévia informando

acerca da prática de tráfico de drogas — somados às condições pessoais do acusado — o qual responde à outra ação penal visando apurar crime de idêntica natureza — não corroboram a tese de desclassificação aventada, sendo certo, ademais, que a eventual condição de usuário de drogas não exclui a de traficante. (Id. 41227868) De mais a mais, embora se repute efetivamente diminuto o montante de droga apreendido - pouco superior a três gramas -, não se pode desprezar seu fracionamento em dezenas de porções, a simultânea apreensão de soma em espécie e maquineta de cartão e o contexto do flagrante, tudo a obstar o reconhecimento da simples posse de droga para uso próprio, à luz das próprias diretrizes do art. 28, § 2.º, da Lei de Tóxicos: Art. 28. [...] [...] § 2.º — Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Portanto, tem-se que os referidos aspectos fáticos, robustecidos pela visualização de ato de mercancia da droga, bem se incumbem de elidir a almejada desclassificação da conduta para tipo menos grave, sobretudo quando se sabe que eventual condição de usuário de drogas, nem mesmo atestada com robustez pelo Acusado, não impediria o simultâneo exercício da traficância, coexistência de situações bastante comum. Contemple-se, nesse exato sentido, julgado desta Corte: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO ISOLADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELAM QUE A FINALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS ERA A COMERCIALIZAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 44, § 4º, DA LEI 11.343/06. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO INDICANDO QUE O APELANTE TEM PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. [...]. Ademais, ainda que o Apelante seja usuário (como a defesa alega), isso não impede que ele comercialize as substâncias proscritas. A propósito, é notoriamente comum os usuários se valerem da venda dos entorpecentes para conseguir sustentar o seu próprio vício. Destarte, não basta a genérica alegação da condição de usuário para que se afaste a imputação do crime de tráfico de drogas. No caso sub oculi, a defesa não logrou êxito em comprovar que a substância proscrita efetivamente se destinava ao consumo pessoal do Apelante. Ao contrário, o manancial probatório existente nos fólios contém elementos que impõem a imputação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, como foi feito na sentença. Pleito rejeitado, portanto. [...]. Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJBA, 1.º Turma da 2.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0526760-18.2017.8.05.0001, Rel. Des. Jefferson Alves de Assis, j. 06.09.2018, DJ 13.09.2018) (grifos acrescidos) Pontua-se, ainda, que a configuração do delito de tráfico de drogas nem mesmo exige prova da efetiva venda do material ilícito, notadamente porque o respectivo tipo penal, de ação múltipla ou misto alternativo, não se limita ao ato de mercancia em si mesmo, mas compreende, pelo contrário, diversas condutas, a exemplo de "trazer consigo" substância de uso proscrito, a expresso teor do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos. Veja-se, a propósito, precedente colhido na jurisprudência desta Turma: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS —

CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — PLEITO DE REDUCÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIDO — DOSIMETRIA ADEOUADA - APELO IMPROVIDO. I-II - [...]. III - O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV-V - [...]. APELO IMPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0542850-38.2016.8.05.0001, Rel. Des. Eserval Rocha, j. 10.09.2019, 23.09.2019) (grifos acrescidos) À luz do panorama delineado, conclui-se estar devidamente comprovada a incursão do Réu no crime de tráfico de drogas, com lastro em acervo probatório hígido, bastante e apto a demonstrar, sem espaço para dúvida, a vinculação do material ilícito ao ora Apelante e a inequívoca destinação comercial da substância proscrita, daí porque fica agui ratificada a condenação e repelidos os pedidos absolutório e desclassificatório. II-B. Do pedido de substituição da pena por internação clínica No tocante ao pleito de substituição da pena reclusiva por internação em clínica de reabilitação, trata-se de postulação a ser também rechacada. Ocorre que a suposta dependência química do Acusado, conquanto traduza condição possível, não restou comprovada no feito, seja mediante a juntada de relatório médico, seja por meio de exame pericial, existindo, a rigor, singela alegação do Réu quanto ao seu vício em crack. Ademais, tem-se que o aludido quadro patológico, mesmo se evidenciado a contento, não ensejaria, por si só, a ansiada conversão da pena privativa de liberdade no tratamento clínico da drogadição, notadamente porque possível, em regra, a prestação de eventual acompanhamento médico no âmbito do próprio sistema penitenciário, como se infere, inclusive, dos preceitos contidos nos arts. 26 e 47 da Lei de Tóxicos: Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário. Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. Veja-se, em harmonia com o entendimento aqui adotado, precedente do Superior Tribunal de Justiça, alusivo a situação similar ao presente caso: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. CERTIFICAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTÁ APTO NO CASO DE EVENTUAL TRATAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1-3. [...]. 4. 0 pedido de internação do paciente para tratamento de drogadição não merece acolhimento, pois a Corte de origem afirmou que não há prova da sua condição de dependente químico. Além disso, certificou que o tratamento supostamente prescrito pode ser feito no próprio estabelecimento prisional, uma vez que constitui em atendimento psiquiátrico e uso de medicação. Logo, a alteração desse entendimento, por demandar o reexame de

fatos, é inviável na via eleita. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 594.705/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.10.2020, DJe 16.10.2020) (grifos acrescidos) Portanto, não tendo sido atestadas, de forma concreta, a efetiva dependência química do ora Apelante e a real necessidade de internação em clínica especializada para tratamento dessa condição, resulta inviável o acolhimento da pretensão em foco, sem prejuízo de que seja eventualmente requerida, no âmbito da execução, a submissão do Réu à avaliação toxicológica e, se for o caso, ao tratamento clínico porventura cabível. II-C. Do pleito de abrandamento da reprimenda Em relação à almejada redução da pena-base, cuida-se de requerimento carente de interesse recursal, por se observar que a sanção basilar fixada na Sentença já corresponde ao patamar mínimo legal de 05 (cinco) anos, ante a valoração neutra ou favorável de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual inexiste espaço para ulterior redução do escarmento na primeira fase da dosimetria. Ademais, não prospera o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a admissão da propriedade da droga pelo Acusado restou atrelada à alegação do simples porte da substância ilícita para consumo pessoal, e, portanto, não compreendeu o efetivo reconhecimento, por parte do agente, quanto ao exercício da mercancia proscrita, cenário a obstar a inteligência da circunstância legal em foco. Cuida-se, nessa hipótese, de posicionamento cristalizado nos termos da Súmula n.º 630 do Superior Tribunal de Justica: Súmula n.º 630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Quanto à pleiteada aplicação da minorante do "tráfico privilegiado", melhor sorte não ampara a Defesa, porquanto consubstancia providência reservada, na literalidade do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, ao agente que "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", requisitos, no entanto, não preenchidos no presente caso concreto. Isso porque o Réu possui condenação definitiva pela prática do crime de roubo (Ação Penal n.º 0507116-46.2017.8.05.0080), cujo trânsito em julgado teve lugar no dia 18.02.2020 (Ids. 41227765/4122776), e, portanto, anteriormente ao delito apurado nestes autos (25.01.2022), donde se conclui pela efetiva reincidência do ora Apelante e consequente ausência de requisito objetivo para a inteligência do "tráfico privilegiado". De mais a mais, mantida a reprimenda final do Acusado em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como identificada sua condição de reincidente em crime doloso, queda descabida a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na exata dicção do art. 44, incisos I e II, do Código Penal, mostrando-se também inviável o pretendido abrandamento do regime inicial fechado. Com efeito, trata-se, na espécie, da mera aplicação a contrario sensu da regra do art. 33, § 2.º, alínea b, do citado Código, a dispor que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto", de sorte que a imposição do meio fechado provém não apenas do quantum da sanção, mas, também, da reincidência do agente. Na mesma linha intelectiva, tem-se que eventual desconto do tempo de prisão cautelar do Réu até a prolação de Sentença — cerca de 10 (dez) meses — não teria o condão de abrandar — à luz da quantidade de pena e, sobretudo, da condição de reincidente do Acusado — o regime inicial fixado na origem, finalidade precípua da providência disciplinada no art. 387, § 2.º, do Código de

Processo Penal, adiante transcrito: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [omissis] § 2.º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. À vista de tal constatação, abstém-se esta Corte de proceder, na hipótese vertente, ao abatimento do período de custódia provisória do Acusado, sem prejuízo, por óbvio, da oportuna realização de detração penal pelo Juízo da Execução, competente para tanto, nos moldes do art. 66, inciso III, alínea c, da Lei n.º 7.210/1984. Vale conferir, em consonância com essa orientação, arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 8 anos, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 603.686/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 09.02.2021, DJe 17.02.2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO INÓCUA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena fixada entre 4 e 8 anos, diante da reincidência do sentenciado, circunstância que torna inócua a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, razão pela qual tem incidência a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 1.861.262/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021) (grifos acrescidos) II-D. Do pretendido direito a recorrer em liberdade Por fim, cabe rechaçar o pedido de desconstituição da preventiva, ante a constatação de que a negativa ao direito de recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada na Sentença, da qual se extrai, em face da expressa invocação judicial a elementos concreto, permanecer imprescindível a manutenção da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, sendo válida a transcrição da respectiva ratio decidendi: No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a se justificar a revogação da medida constritiva. E de rigor reiterar, na oportunidade, a existência de risco de reiteração delitiva — uma vez que o acusado é reincidente e responde a outras ações penais — sem se olvidar da gravidade in concreto na conduta, retratada na natureza deletéria da droga apreendida. Neste diapasão, diante da permanência do fundamento da garantia da ordem pública e revelando-se inócuas a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. (Id. 41227868) Assim, aludiu o Juízo a quo, com inegável acerto, à reincidência do Acusado (ainda que não específica), ao fato de responder a outras Ações Penais e à gravidade concreta da conduta apurada — tendo em vista, particularmente, a elevada nocividade da substância apreendida (crack) -,

aspectos que bem demonstram seu considerável envolvimento em práticas delitivas e o efetivo risco de novas incursões criminosas. Importa consignar, além disso, que a Sentenca não veicula a decretação inaugural da prisão cautelar, mas a simples manutenção — malgrado concretamente motivada — de constrição presente durante todo o trâmite processual, o que mitiga a necessidade de extensa argumentação para justificar a subsistência da medida, máxime quando decretada meses antes e com esteio em razões idôneas (Id. 41227102, fls. 81/83): In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante do risco de reiteração delitiva. Com efeito, o autuado Werlei possui duas condenações em 2º instância pela prática do crime de roubo majorado (APs n. 0507345-40.2016.8.05.0080 e 0507116-46.2017.8.05.0080), além de responder a outra ação penal visando apurar o delito de tráfico de drogas (AP n. 0804018-48.2015.8.05.0080). Por seu turno, o autuado João Ricardo responde a três ações penais (APs n. 0312282-82.2013.8.05.0080, 0323880-96.2014.8.05.0080 e 0304108-16.2015.8.05.0080), havendo em duas delas a imputação da suposta prática do crime de roubo. Todas essas circunstâncias demonstram a possível dedicação dos flagrados a atividades criminosas, evidenciando, consequentemente, a sua periculosidade social, restando inequívoca a necessidade de resquardar a ordem pública. Não se olvida, outrossim, que a medida visa também resquardar o resultado útil do processo, uma vez que os autuados não foram encontrados em um dos referidos procedimentos — autos n. 0804018-48.2015.8.05.0080 (Werlei) e 0323880-96.2014.8.05.0080 (João Ricardo). Veja-se, nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fáticoprocessual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes. 2. [...]. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, RHC 45.867/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.2014, DJe 15.08.2014) Ora, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que fornecera respaldo à imposição da preventiva para a garantia da ordem pública, não há espaço, após o advento da Sentença, para a desconstituição da custódia, até porque, estando reconhecida, sob cognição exauriente, a efetiva responsabilidade penal do Acusado, traduziria verdadeiro contrassenso premiar-lhe, no mesmo ensejo, com a colocação em liberdade. III. Dispositivo Ante o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, conhece-se da Apelação e nega-se-lhe

provimento, mantendo-se inalterada a Sentença recorrida. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora